



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 10877/2016

Manifestação da Pregoeira em face das Impugnações ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 032/2016** apresentadas pelas empresas FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA e NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

I - ADMISSIBILIDADE

As empresas FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA e NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. inconformadas com os termos do Edital do Pregão nº 032/2016, apresentaram impugnação no dia 08 de setembro de 2016, por meio do endereço eletrônico cpl@trt18.jus.br.

As impugnações são tempestivas e foram processadas segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

A empresa FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA alega que o item 3.2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital do PE nº 32/2016, informa os números mínimos de postos a serem contratados superiores ao que seria realmente necessário para os serviços de limpeza, afirmando que, adotando a produtividade informada no Edital, os arredondamentos estariam incorretos.

A impugnante argumenta que para todos os postos de trabalho os arredondamentos foram “para mais”, tanto quando a quantidade de funcionários possui fração igual ou acima de 0,5, bem como quando a fração é inferior a 0,5, onerando assim a quantidade de postos de trabalho e causando desequilíbrio do valor calculado para essas cidades.

A empresa requer que o instrumento convocatório seja corrigido para que seja considerada a quantidade mínima de postos a serem contratados de acordo com a área a ser limpa, arredondando quantidades abaixo ou igual a 1,49 para 1, ou não exigir quantidade mínima de funcionários, deixando que as empresas façam o cálculo correto da quantidade de funcionários, utilizando as produtividades previstas no edital.

Por sua vez, a empresa NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. alega, em síntese, que para a apuração dos valores referentes aos Anexos A-1 (Relação geral de materiais de limpeza); B (Insumos de jardinagem); e valor anual para os equipamentos constantes do Anexo F (Relação de equipamentos), não foram considerados os custos com impostos e despesas administrativas que incidem sobre o valor total dos materiais.

A empresa argumenta que algumas licitantes podem cotar o valor percentual de tributos sobre o custo dos materiais/insumo enquanto outras não, tornando desigual o julgamento das propostas, bem como trazendo insegurança para a contratação.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A impugnante pleiteia assim a correção do edital para fazer constar a exigência de inclusão, por todas as licitantes, do percentual de Tributos sobre o valor final dos materiais/insumos, constantes no item 10.1.5 do edital, em respeito aos princípios da legalidade e moralidade.

Suscitada a manifestar-se, a Coordenadoria de Manutenção e Projetos assim se pronunciou:

“Com relação à primeira impugnação, cumpre esclarecer que, inicialmente, o TRT 18ª Região, para a definição da quantidade mínima de postos, estava considerando as áreas por localidade, utilizando o arredondamento do cálculo correspondente para maior, haja vista não ser possível a divisão de 01 (um) servente.

Contudo, tendo em vista a necessidade de atender ao equilíbrio financeiro do contrato, a metodologia para estabelecer a quantidade mínima de postos, tratando-se de uma licitação por preço global, poderá ser calculada levando em consideração a totalidade das áreas aferidas, sendo o arredondamento realizado na forma proposta pela empresa Foccus Administradora de Serviços Ltda.

Com relação à segunda impugnação, entendo ser pertinente a inclusão daqueles valores nas planilhas de formações de custos do Edital, as quais já contemplam custos indiretos e impostos, não havendo a necessidade de formular novas planilhas para compor custos separados para materiais e equipamentos.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

No tocante à alegação da empresa FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA quanto ao erro no arredondamento da quantidade de funcionários de algumas cidades “para mais” quando as frações estão abaixo de 1,5, enquanto o correto seria arredondar para 1, entendemos ser pertinente a colocação da impugnante, visto que os arredondamentos da quantidade de postos “para mais” podem onerar a contratação e causar um desequilíbrio financeiro do contrato.

Dessa forma, consoante a manifestação da área demandante, por tratar-se de uma licitação por preço global, esclarecemos que o edital será revisto e adequado para estabelecer a quantidade mínima de postos levando em consideração a totalidade das áreas aferidas, utilizando os arredondamentos propostos pela



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

impugnante.

Em relação ao pleito da empresa NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, a equipe entende que o pedido também é procedente, motivo pelo qual os valores dos materiais/insumos serão adequados e inseridos na Planilha de Custos e Formação de Preços.

Entretanto, esclarecemos que apenas os insumos constantes do ANEXO A1 (relação geral de materiais de limpeza) serão incluídos nas planilhas de custos. Os insumos de jardinagem, constantes do ANEXO B, continuarão na formação do preço global da proposta constante do subitem 10.1.5 do edital, visto que para os postos de jardinagem a utilização dos materiais/insumos serão utilizados por demanda e não mensalmente conforme os materiais de limpeza.

Assim, considerando que as alegações das impugnantes são oportunas, os termos do edital e seus anexos serão revistos e readequados pela área competente conforme conveniência administrativa e o atendimento à legislação vigente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento das impugnações das empresas FOCCUS ADMISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA e NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 20 do Decreto nº 5450/2005, esta Pregoeira, no momento oportuno, providenciará a divulgação do novo edital e a reabertura do prazo de publicidade da licitação.

Goiânia, 14 de setembro de 2016.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira